

## BASE II

A regência dos cursos de puericultura será confiada a professoras médicas ou, na sua falta, à médica escolar; os de higiene, a médicos escolares.

A distribuição das lições dos cursos será feita de forma a ocuparem duas horas semanais nas 3.ª, 4.ª e 5.ª classes do curso geral, e hora e meia semanais nos cursos complementares, devendo fazer-se no quadro actual as reduções necessárias para que se mantenha o número de lições semanais ali designadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## Lei n.º 1:917

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

## BASE I

É autorizado o Governo a promover, pelos seus organismos técnicos, as providências atinentes a assegurar a eficiência da acção do médico e do pedagogo relativamente à correcção das causas da insuficiência escolar, abrangendo não só as ametropias, mas também a dentição defeituosa, as vegetações adenóides, a hipertrofia das amígdalas, a insuficiência respiratória nasal e outras, estabelecendo as sanções que julgar convenientes.

## BASE II

As medidas a adoptar devem ter carácter geral, para todos os graus de ensino, à excepção do superior.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

## Decreto n.º 25:405

Tendo sido, por decreto n.º 16:319, de 2 de Janeiro de 1929, elevadas as pensões mensais dos legados instituídos pelo architecto Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens por ele deixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, multiplicando-se por dez as importâncias constantes do respectivo testamento; mas

Atendendo a que são apenas duas as legatárias e que vivem exclusivamente das respectivas pensões, pelo que já por decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934, foi elevada uma dessas pensões de 250\$ a 600\$;

Atendendo ao que foi requerido pela legatária Ana de Lemos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada de 1.200\$ a 1.400\$ a pensão mensal que pelo legado instituído pelo architecto Ventura Terra é paga a Ana de Lemos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## 1.ª Secção

## Decreto-lei n.º 25:406

A afluência excessiva, manifestada nos últimos anos, às Universidades e escolas superiores é um fenómeno de ordem geral registado em todos os países civilizados, cujas consequências sociais muito tem preocupado os respectivos Governos.

Na realidade, como muito bem salientou o Prof. H. T. Tizard (Alocução presidencial à secção L — ciências pedagógicas da Associação Britânica, Setembro de 1934), «poucos espectáculos há mais desagradáveis do que o de um especialista superiormente educado que se encontra desempregado em consequência de erros que não cometeu e cuja educação e interesses o tornam inadaptável a qualquer outro trabalho».

No mesmo sentido se pronunciou também a 3.ª Conferência Internacional da Instrução Pública, realizada em Genebra, 1934, ao aprovar as emendas propostas por M. Barrier, delegado da França, ao texto do projecto sobre a *admissão às escolas secundárias*, ao afirmar que «le surpeuplement des établissements d'enseignement supérieur et l'étendue du chômage parmi les intellectuels sont de nature à causer parmi la jeunesse une inquietude et un malaise dangereux».

Os mesmos factos levaram os Governos italiano e alemão a decretar medidas atinentes à limitação da frequência das suas Universidades e escolas superiores.

Com o reconhecido bom-senso que caracteriza o povo inglês, afirma o Prof. Tizard na alocução acima referida:

«Seria uma política fatal a de instigar adolescentes de boas capacidades a dispenderem longos anos com estudos especializados para no fim apenas verificarem não haver procura para os seus serviços, ou que a pequena procura que encontram lhes não oferece perspectivas adequadas ao seu futuro.

*Uma política muitíssimo melhor é a de conservar deliberadamente a oferta um pouco abaixo da procura; o mundo não sofrerá apreciavelmente se qualquer aplicação particular da ciência à indústria ou à agricultura se fizer um pouco mais devagar do que desejariam os entusiastas, . . . ».*

Não deixou o Governo da Ditaçura Nacional de considerar devidamente tam momentoso problema, e, logo em 2 de Outubro de 1926, instituiu os *exames de admissão às Universidades*, pelo artigo 78.º do decreto n.º 12:426 (Estatuto da Instrução Universitária).

Posteriormente, pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, foi alterada a redacção do artigo 78.º do decreto n.º 12:426 e a sua doutrina devidamente regulamentada pelo decreto n.º 16:795, de 30 de Abril de 1929.

Não chegaram porém a entrar em execução estas medidas, porque com a publicação do novo Estatuto de Instrução Superior (decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930) voltou a admissão às Universidades a ficar simplesmente dependente da aprovação nos exames de saída dos cursos complementares dos liceus.

Mas a legião, sempre crescente, de diplomados que as Universidades e escolas superiores todos os anos lançam na vida e a impossibilidade cada vez mais evidente de lhes fornecer ocupação adequada forçaram o Governo a restabelecer os exames de admissão às Universidades, o que de facto se realizou pelo decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, decreto que, todavia, mercê de circunstâncias várias, não chegou a ser devidamente regulamentado e cuja execução tem sido sucessivamente adiada (decreto n.º 23:021, de 7 de Setembro de 1933, e decreto n.º 24:443, de 10 de Agosto de 1934).